

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CEE) N.º 32/82 DA COMISSÃO**

**de 7 de Janeiro de 1982**

**que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino**

(JO L 4 de 8.1.1982, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CEE) N.º 752/82 da Comissão de 31 de Março de 1982	L 86	50	1.4.1982
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (CEE) N.º 2304/82 da Comissão de 20 de Agosto de 1982	L 246	9	21.8.1982
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (CEE) n.º 631/85 da Comissão de 12 de Março de 1985	L 72	24	13.3.1985
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (CEE) n.º 2688/85 da Comissão de 25 de Setembro de 1985	L 255	11	26.9.1985

▼B**REGULAMENTO (CEE) N.º 32/82 DA COMISSÃO****de 7 de Janeiro de 1982****que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 18.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 885/68 do Conselho<sup>(2)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 427/77<sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que, atendendo à situação do mercado da Comunidade e às possibilidades de escoamento de certos produtos do sector da carne de bovino que actualmente podem ser objecto de compras de intervenção, é conveniente estabelecer as condições em que, para reduzir estas compras, podem ser concedidas restituições especiais à exportação dos produtos atrás referidos quando estes se destinam a certos países terceiros;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os produtos que satisfaçam as condições específicas previstas no presente regulamento podem beneficiar de restituições especiais à exportação.
2. O presente regulamento é aplicável à carne fresca ou refrigerada, apresentada sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos compensados, quartos dianteiros e quartos trazeiros exportados para certos países terceiros.

*Artigo 2.º*

1. Para beneficiar de uma restituição especial à exportação é necessário provar que os produtos exportados provêm de bovinos adultos machos.
2. A prova é dada mediante um certificado cujo modelo figura em anexo, passado, a pedido dos interessados, pelo organismo de intervenção ou qualquer outra autoridade designada para este efeito pelo Estado-membro em que foram abatidos os animais e sendo cumpridas as formalidades aduaneiras. Este documento deve ser apresentado às autoridades alfandegárias ao proceder às formalidades aduaneiras de exportação.

▼M2

Quando proém os produtos foram colocados sob os regimes previstos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o certificado referido no parágrafo anterior deve ser apresentado às autoridades aduaneiras no cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 798/80. Em derrogação do refe-

<sup>(1)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

**▼M2**

rido regulamento, as manipulações referidas no n.º 5 alíneas 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 798/80 não serão autorizadas quando o presente parágrafo for aplicável. ►**M3** As autoridades competentes podem no entanto autorizar a embalagem dos produtos, com a condição de a identificação de cada produto, referida no segundo parágrafo do artigo 3.º, ficar sempre visível. ◀

**▼B***Artigo 3.º*

Os Estados-membros determinarão as condições de controlo dos produtos e a emissão do certificado referido no artigo 2.º Estas condições podem incluir a indicação de uma quantidade mínima.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para excluir toda a possibilidade de substituição dos produtos entre o momento da verificação e a sua saída do território geográfico da Comunidade ou a sua entrega nos destinos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/79<sup>(1)</sup>. Estas medidas implicam, nomeadamente, a identificação de cada produto através de uma marca indelével ou da selagem de cada quarto. O abate e a identificação efectuar-se-ão no matadouro indicado pelo interessado no pedido referido no n.º 2 do artigo 2.º

**▼M4**

Quando as carcaças ou meias carcaças sejam cortadas em quartos dianteiros e traseiros fora do matadouro, a autoridade referida no n.º 2 do artigo 2.º pode substituir o certificado acima mencionado, emitido para as carcaças ou meias carcaças, por certificados para os quartos acima referidos, desde que estejam preenchidas todas as outras condições para a sua emissão.

**▼B***Artigo 4.º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 20 de Janeiro de 1982, as disposições previstas para a aplicação do presente regulamento. A Comissão comunicará aos Estados-membros, antes de 20 de Fevereiro de 1982, as suas eventuais observações.

**▼M2***Artigo 4.º A*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão por telex, antes do dia 25 de cada mês, as quantidades e, na medida do possível, as designações dos produtos para os quais os certificados deram lugar no decurso do mês anterior, quer ao pagamento da restituição especial, quer ao pagamento antecipado referido no artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/79, quer ao pagamento antecipado referido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.

**▼B***Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

▼ M2

## ANEXO

## COMUNIDADE EUROPEIA

1 Exportador ou requerente	<b>CERTIFICADO</b> para a carne de bovinos adultos machos Nº ..... Regulamento (CEE) nº 32/82
2 Destinatário (*)	3 Entidade emissora

## NOTAS

A. A carne deve ser designada de acordo com a nomenclatura utilizada para as restituições à exportação.

4 Meio de transporte (*)	<p>B. O presente certificado deve ser enviado ao posto alfandegário em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca.</p> <p>C. O posto alfandegário em causa envia o presente certificado, devidamente visado, ao organismo encarregado do pagamento das restituições à exportação.</p>	
5 Marcas, números (*) e quantidades de peças; designação da carne	6 Subposição da pauta aduaneira comum	7 Massa líquida (peso) em kg (*)
8 Quantidade de peças por extenso		
9 Indicações particulares		
<p>10 ATESTAÇÃO DA ENTIDADE EMISSORA</p> <p>Eu abaixo assinado, certifico que a carne atrás designada provém de bovinos adultos machos. Medidas de identificação tomadas:</p>		
<p>11 VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca relativas à carne acima designada.</p> <p>Documento: Espécie: Número: Data:</p> <p>(Assinatura) (Carimbo)</p>	<p>Lugar: Data:</p> <p>(Assinatura) (Carimbo ou selo)</p>	

(\*) Menção facultativa.